

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**ANA BEATRIZ LIMA REZENDE SALGADO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO  
PATERNO-FILIAL**

Campo Grande, MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**ANA BEATRIZ LIMA REZENDE SALGADO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO  
PATERNO-FILIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciane Gregio Soares Linjardi.

Campo Grande, MS

2024

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que passam pela situação de abandono. À estas a minha admiração, pois possuem um degrau maior na caminhada da vida para conseguirem superar as consequências que a falta de afeto familiar gera. O impacto causado em mim pelas histórias de abandono que já pude ver, me despertaram a vontade de pesquisar detalhes sobre o assunto.

Em especial, dedico aos meus pais, cujo amor e doação nunca me faltaram para que eu pudesse traçar minha trajetória até aqui. São o alicerce de minha vida, que me fazem perceber que realmente ter referência de lar faz a diferença em meio as dificuldades.

Aos que sempre estiveram por perto oferecendo uma palavra de encorajamento, me ofertando inspirações e sendo suporte para concretização dessa etapa. Mesmo quando rondava a dúvida a respeito da minha capacidade, cada pessoa que se fez próxima me trazia a esperança de que o objetivo traçado seria alcançado. Então, minha profunda gratidão aos amigos, professores, supervisores, os quais também foram essenciais.

Este trabalho é dedicado a vocês com todo o meu amor e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Primeramente agradeço ao meu amado Jesus, que me capacitou em todos os momentos da escrita desse trabalho. É a fonte de vida abundantemente em mim e se fez transbordar por meio das palavras. Juntamente a Jesus, agradeço a todos meus amigos do céu, a Imaculada Virgem Maria, aos meus santos de devoção São Felipe Neri e Santa Rita de Cássia, a todos anjos e santos.

À minha mãe Giane e ao meu pai Ubirajara toda minha gratidão, pois nunca mediram esforços para que eu pudesse crescer em estatura, graça e sabedoria. Em tudo que puderam, contribuíram para que meus estudos fossem da melhor qualidade possível e eu pudesse dedicar o tempo necessário para alcançar grandes objetivos.

Agradeço meu parceiro de vida, meu irmão Gabriel, minha querida avó Zenir e meus familiares que me fazem olhar para dentro de mim e encontrar vida, por conta do amor que cada um me oferta.

À cada jovem do Grupo Águas Profundas, à cada antoniano e ao meu pároco Pe. Roberto, os quais me permitiram viver momentos que serviram como combustível para escrita desse trabalho, que em suas particularidades participaram dessa etapa, ao me impulsionarem a continuar e levar luz em cada lugar em que eu pisar.

Agradeço em especial ao amigo Sandro Gomes que contribuiu para que essa etapa fosse concluída com êxito.

Agradeço imensamente os meus amigos Isabella Córdova e Filipe Braga que são companhias que a faculdade me presenteou e me incentivaram em cada etapa da monografia, mas também foram suporte durante toda a graduação.

Muito obrigada a todos que cruzaram o meu caminho e me fizeram ser quem eu sou.

**O FUTURO DA HUMANIDADE PASSA PELA FAMÍLIA  
SÃO JOÃO PAULO II**

## **RESUMO**

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial, tema que permeia a área civil de forma ampla, mas também especifica o assunto no âmbito familiar. Quando comparado as demandas indenizatórias, o abandono afetivo ainda se demonstra uma matéria pouco explorada, com significativas divergências em julgados, e apresenta reflexo da perda dos principais valores familiares. A pesquisa tem como objetivo principal demonstrar as razões que levam uma pessoa a buscar a responsabilidade civil após ter sido abandonada afetivamente, além de analisar a crescente busca por indenização, bem como, de forma específica, compreender o entendimento jurídico a respeito de afeto. Para isso, o trabalho utiliza da metodologia dialética, com análise crítica de doutrinas e jurisprudências, por meio de bibliografias, mas também de análise de casos, a fim de comparar os entendimentos divergentes. O resultado alcançado indica que não há uniformidade nas decisões, porém contemplando todo o assunto trabalhado é possível entender o afeto como essencial para o desenvolvimento das relações entre pais e filhos, pois garante direitos que estão sendo esquecidos. Com isso, a pesquisa contribuiu para despertar maior cuidado nas relações familiares e interesse em aprofundar o tema, bem como direcionar aqueles que foram abandonados afetivamente.

Palavras-chaves: Família. Responsabilidade Civil. Abandono. Dano. Afetivo.

## **ABSTRACT**

This work deals with civil liability for paternal-filial emotional abandonment, a theme that permeates the civil area in a broad way, but also specifies the subject in the family context. When compared to compensation demands, emotional abandonment still appears to be a subject that is little explored, with significant divergences in judgments, and reflects the loss of main family values. The main objective of the research is to demonstrate the reasons that lead a person to seek civil liability after being emotionally abandoned, in addition to analyzing the growing search for compensation, as well as, specifically, understanding the legal understanding regarding affection. To achieve this, the work uses dialectical methodology, with critical analysis of doctrines and jurisprudence, through bibliographies, but also case analysis, in order to compare divergent understandings. The result achieved indicates that there is no uniformity in decisions, however, considering the entire subject discussed, it is possible to understand affection as essential for the development of relationships between parents and children, as they guarantee rights that are being forgotten. With this, the research contributed to awakening greater care in family relationships and interest in delving deeper into the topic, as well as directing those who were emotionally abandoned.

**Keywords:** Family. Civil responsibility. Abandonment. Damage. Affective.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b>  |
| <b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>                           | <b>12</b>  |
| <b>1.1 Evolução histórica.....</b>                             | <b>13</b>  |
| <b>1.2 Conceito doutrinário .....</b>                          | <b>155</b> |
| <b>1.3 Pressupostos do dever de indenizar .....</b>            | <b>18</b>  |
| <b>1.3.1 Conduta humana .....</b>                              | <b>18</b>  |
| <b>1.3.2 Dano ou prejuízo.....</b>                             | <b>18</b>  |
| <b>1.3.3 Nexo de causalidade.....</b>                          | <b>19</b>  |
| <b>1.3.4 Culpa.....</b>  | <b>19</b>  |
| <b>1.4 Responsabilidade civil e o direito de família .....</b> | <b>20</b>  |
| <b>2 DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>                              | <b>22</b>  |
| <b>2.1 Família.....</b>  | <b>22</b>  |
| <b>2.2 Legislação .....</b>                                    | <b>23</b>  |
| <b>2.3 Princípios .....</b>                                    | <b>25</b>  |
| <b>2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>     | <b>25</b>  |
| <b>2.3.2 Princípio da solidariedade familiar .....</b>         | <b>26</b>  |
| <b>2.3.3 Princípio da igualdade.....</b>                       | <b>26</b>  |
| <b>2.3.4 Princípio da liberdade .....</b>                      | <b>27</b>  |
| <b>2.3.5 Princípio da afetividade.....</b>                     | <b>299</b> |
| <b>3. ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL .....</b>                | <b>30</b>  |

|            |   |            |
|------------|---|------------|
| <b>3.1</b> | <b>Dever do poder familiar .....</b>              | <b>30</b>  |
| <b>3.2</b> | <b>Consequências do abandono afetivo .....</b>    | <b>33</b>  |
| <b>3.3</b> | <b>Abandono material e abandono afetivo .....</b> | <b>34</b>  |
| <b>3.4</b> | <b>Ação processual.....</b>                       | <b>36</b>  |
| <b>4</b>   | <b>DIVERGÊNCIA DE JULGADOS.....</b>               | <b>39</b>  |
| <b>4.1</b> | <b>REsp nº757.411/MG .....</b>                    | <b>349</b> |
| <b>4.2</b> | <b>REsp nº1.159.242/SP.....</b>                   | <b>40</b>  |
| <b>4.3</b> | <b>Resp nº1.579.021/ RS .....</b>                 | <b>43</b>  |
| <b>4.3</b> | <b>Resp nº1.8887.697/RJ .....</b>                 | <b>46</b>  |
|            | <b>CONCLUSÃO .....</b>                            | <b>43</b>  |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                          | <b>50</b>  |

## INTRODUÇÃO

O frequente abandono presenciado na realidade brasileira - tanto material, quanto moral - despertou interesse em pesquisar sobre o tema. Há muitos casos no cotidiano em que o responsável pela criança e adolescente pleiteia a pensão alimentícia, porém acaba restando prejudicada pelo não pagamento, pois o genitor não apresenta o valor devido, não possui bens para realizar penhora, nem mesmo é encontrado para cumprimento do rito de prisão, e isto levou a pensar se não poderia categorizar como também um abandono afetivo.

Por essa razão, foi gerado um interesse em saber se em casos como estes os genitores não podem ser responsabilizados, visto que estão causando prejuízo para o desenvolvimento do menor. Para isso, buscou-se o entendimento jurídico do que é a responsabilidade civil, bem como o que se enquadra como abandono afetivo e quais são os principais julgados que orientam as decisões judiciais.

O memorável caso de Luciane, do REsp n. 1.159.242/SP (2009/0193701-9), julgado em 24/4/2012 pelo Superior Tribunal da Justiça (STJ), em que a Ministra Nancy foi relatora, é um dos destaques desse trabalho. O caso concreto possibilita contemplar todos os demais tópicos do trabalho. Demonstra que para fundamentar uma decisão é necessário aprofundamento jurídico, mas também conhecimento da realidade histórica-social em que o fato ocorreu.

O cenário jurídico em que vivia Luciane demonstra a nova composição de família. Em séculos atrás, a família era composta por numerosos membros ligados todos ao poder do pai. No entanto, na modernidade, tornou-se comum o número reduzido de filhos, o que faz com que de certa forma, os pais consigam dar maior atenção aos filhos. Porém, cabe questionar se realmente isto está acontecendo na sociedade atual. Quando se trata de abandono afetivo, pode-se perceber que o conceito de composição familiar monoparental se faz presente, pois muitas vezes, o genitor, visto antes como provedor do lar, é quem negligencia o cuidado dos filhos, tendo somente a mãe presente.

A interferência que o abandono gera na vida de uma criança reflete no adulto em que ela se tornará, pois é na infância que a personalidade é desenvolvida. E por este indivíduo estar inserido na sociedade, o reflexo não é apenas vida de quem sofre os danos, mas de forma indireta, em todo o contexto social. Por isso, será necessário entender quais são as consequências que podem o abandono gerar.

Além disso, é importante perceber que o ato de abandonar, por si só, não dá o direito de receber indenização, há prazo prescricional para peticionar o pedido, bem como é preciso

comprovar os prejuízos que o requerido causou, tanto para fim de ser julgado procedente, quanto para possibilitar o julgador indentificar qual será o *quantum* indenizatório justo. Por essa razão, o trabalho versará também sobre os requisitos processuais exigidos.

As questões analisadas estão inseridas no direito de família, o qual trata de estudar o menor órgão da sociedade, mas que possui tamanha complexidade. É possível tratar dos diversos conceitos históricos que a família permeou, para assim visualizar os princípios atuais que regem o ordenamento jurídico. A legislação brasileira resguarda os direitos dos menores por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e da Lei n 10.406, de 10 Jan 2002 (Código Civil), bem como, de forma específica, por meio da Lei n 8.069, de 13 Jun 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), e discutir sobre a influência de cada um no abandono afetivo será essencial para composição deste trabalho.

No mais, é imprescindível a visão civilista dos doutrinadores basilares do presente estudo: Diniz (2024), Lôbo (2024), Gonçalves (2024) e Tartuce (2024), além de outros que contribuíram para a construção do raciocínio intelectual. Esta visão do direito civil é fundamental para saber o que é a responsabilidade civil e qual a relação com o abandono afetivo. Nem sempre houve a possibilidade de ressarcir um dano moral, então será interessante permear sobre o trajeto histórico que este conceito de indenização percorreu até o entendimento obtido na legislação vigente.

Por vez, quando se menciona responsabilidade civil, vê-se que é matéria bastante pleiteada nas ações do sistema jurídico. Porém, em diversas situações não são atendidos os requisitos básicos e necessários para a indenização. Assim, é preciso análise específica de cada caso, para que as demandas indenizatórias não se tornem um meio de enriquecer ilicitamente alguém.

Este estudo tem como objetivo principal demonstrar as razões que levam uma pessoa a buscar a responsabilidade civil após ter sido abandonada afetivamente, de forma que o leitor seja instigado a se inconformar com a realidade de abandono vivida por muitas criança e adolescentes, e que também possa difundir sobre a possibilidade de indenização quando os direitos garantidos aos menores não forem atendidos pelos genitores ou responsáveis.

Cabe ainda mencionar que o objetivo específico é analisar a crescente busca por indenização, bem como, de forma específica, compreender o entendimento jurídico a respeito de afeto, de forma que se possa levar as pessoas a buscarem algo além do que somente a garantia da pensão alimentícia e demais condições materiais. O indivíduo precisa

de alimentos, vestimentas e outros bens, mas também precisa de afeto. O centro de um desenvolvimento saudável passa pela presença e o cuidado dos genitores para com aqueles que são ainda vulneráveis e precisam de apoio para crescerem.

Para isso, a metodologia empregada foi a dialética, utilizando de pesquisas bibliográficas das principais doutrinas e correlacionando um estudo de casos das jurisprudências de destaque, a fim de comparar os entendimentos divergentes.

Por fim, espera-se que esta pesquisa não seja entendida como um incentivo para conflitos familiares, mas pelo contrário, para que se entenda a importância da constituição da família e a necessidade que se exige para criação de uma criança, incentivando, assim, que os responsáveis compreendam a importância do afeto nas relações familiares e o que se gera quando ausente este cuidado.

# 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste tópico será trabalhada a matéria de responsabilidade civil, a qual está prevista no título IX do Código Civil/2002 (BRASIL, 2002). Vê-se que apesar de ser tratada no âmbito civil, se estende por outras áreas, sendo uma temática abrangente no direito. Diante disso, há tamanha importância em seu estudo por buscar restaurar um equilíbrio moral e patrimonial desfeito pelo autor do ato. Assim, de acordo com Nogueira (GONÇALVES, 2024, pg 12), “o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”. Com intuito de refletir a respeito das ideias gerais de responsabilidade civil, faz-se necessário analisar a evolução histórica, o conceito, os princípios importantes, para ao fim refletir a influência que gera no âmbito do direito de família.

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A transição da responsabilidade civil na história se deu de forma lenta. No ambiente primitivo havia a ideia de responsabilizar algo ou alguém por um dano cometido, isto é, as coisas, animais, plantas e pessoas sofriam como forma de vingança por um prejuízo causado. É possível compreender que quando o homem “atribuía culpa à coisa, sobre ela recaía sua vingança, como o corte da árvore de onde alguém caíra” (LÔBO, 2024, pg 132). Além disso, nestas primeiras civilizações a responsabilidade civil estava ligada a uma vingança coletiva, em que o ato ilícito de um dos membros do grupo social fazia recair a culpa sobre os demais.

Após, o conceito foi mudado com a pena de Talião prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente), a qual preservou a ideia de solução imediata por meio da violência, porém passou a ser uma vingança privada. O ato de alguém refletia na reação primitiva de outrem, e ainda estava ligada a punição do causador do dano enquanto pessoa física.

Diniz (2023, pg 12), pontua que passado esse período surge a ideia de composição, em que o autor da ofensa realizava o pagamento de uma quantia em dinheiro ao lesado para solucionar o conflito, esta prestação se denominava poena, e pela primeira vez deixou de inferir na pessoa física, passando a interferir em seu patrimônio. Dessa forma, a indenização começou a ser mais conveniente do que a vingança, tendo em vista que a retaliação não reparava os danos. Até esse período, a responsabilidade civil por danos causados não estava ligada à culpa.

No entanto, apesar da regra no Direito Romano ter a responsabilidade sem culpa,

percebeu-se que estava gerando situações injustas e, por isso, veio a *Lex Aquilia de damno*. Por vez, essa lei não dependia de uma relação obrigacional preexistente, sendo conhecida também como responsabilidade civil extracontratual, e com isso o dever de indenizar passou a ser vinculado a culpa. É importante resaltar que apesar de ter sido pensada no final do século III a. C, só veio a se desenvolver anos depois, influenciando nas legislações modernas, como o exemplo do Código Civil francês de 1804, o qual seguiu a máxima de Ulpiano, de que a culpa, ainda que levíssima, gera obrigação de indenizar. Essa concepção trata a responsabilidade civil de forma subjetiva (TARTUCE, 2023, pg 311).

No Brasil, ao entendimento de Gonçalves (2023, pg 13), o início da reparação estava correlacionada à condenação criminal, tanto que havia um só código civil e criminal. Com o passar do tempo, foi adotada independência da jurisdição civil e restou codificado como regra geral a responsabilidade subjetiva. Desde o Código Civil de 1916 até o atual, a culpa deve se fazer presente na ação do autor, seja com intenção de causar o dano ou sem intenção. Porém, há exceção à regra, denominada responsabilidade civil objetiva.

Por vez, Tartuce (2023, pg 311) pontua que a ausência de culpa quando se trata de responsabilidade civil contemporânea foi um preceito difundido pelos estudiosos franceses Saleilles e Josserand, com publicações sobre a teoria do risco em 1897. Neste período ocorria a segunda Revolução Industrial, e por essa razão o Estado ganhava uma maior interferência nos atos de indenização. Dessa forma, a teoria do risco ganhou espaço, pois os debates passaram a ser sobre responsabilizar aqueles que realizam determinadas atividades de risco com relação a coletividade, mesmo que não haja um culpa expressa. Para Tartuce (2023, pg. 312), ainda que com resistências da própria França quanto a teoria da responsabilidade sem culpa, esta se repercutiu no direito alienígena, atingindo também a legislação do Brasil, presente até os dias atuais no parágrafo único do art. 927, CC.

O Código Civil (BRASIL, 2002) abriu espaço para a responsabilidade objetiva em determinadas situações, por meio de uma evolução no entendimento das doutrinas e jurisprudências, as quais passaram a adequar o novo conceito de responsabilidade civil. É expresso na legislação que haverão casos em que independerá de culpa para responsabilizar outrem por um ato causado, como está posto no dispositivo abaixo:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(BRASIL, 2002)*

Dessa forma, vê-se que o entendimento atual de responsabilidade civil no Brasil tem como regra a responsabilidade subjetiva e como exceção a objetiva, sob a influência dos estudos de 1897 na França. Por fim, cabe destacar que não importa se é pessoa física ou jurídica, há obrigação de reparar e restabelecer o equilíbrio rompido.

## 1.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO

A partir da história, percebe-se que muitos conceitos foram sendo modificados ao longo dos anos, até se estabelecer o entendimento de responsabilidade civil na legislação atual. Contudo, há particularidades apresentadas pelas doutrinas para se chegar ao conceito. As especificidades de cada percurso lógico será analisada adiante, para poder compreender as principais obras civilistas.

Ao partir da obra de Diniz (2024, pg 22), é possível analisar o direito como aquele que não tolera que as ofensas fiquem sem reparação. Tanto o desequilíbrio da ordem moral quanto da ordem patrimonial precisam ser solucionados, daí então a necessidade de tratar da temática de responsabilidade civil.

Quanto ao conceito propriamente dito, a doutrinadora retorna a origem da palavra responsabilidade, que se origina do latim *respondere* e significa o “*fato de alguém ter se constituído garantidor de algo*” (DINIZ, 2024, pg 22). No entanto, pontua que a definição desejada está além do que a origem da palavra pode demonstrar, tendo em vista que não interessa apenas saber que alguém é garantidor de algo se não houve alguma infração ou obrigação para reparar.

A partir disso, Diniz (2024, pg 22) permeia por diversas dimensões doutrinárias até elaborar a própria definição, sintetizando da seguinte forma:

*a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.(DINIZ, 2024, pg 22).*

Há duas noções importantes trazidas pela autora que merecem destaque. A primeira é quanto a culpa, em que o entendimento caminha em conjunto com a legislação brasileira, isto é, não impõe a obrigatoriedade de haver culpa para uma pessoa ser responsabilizada pelo dano, tendo em vista a possibilidade de ter ação lícita possível de se responsabilizar, com o fundamento no risco. O outro ponto está ligado a abrangência do ato de responsabilizar, o qual se estende até mesmo às coisas e aos direitos que a pessoa atingida possui.

Comparando a obra de Tartuce (2024), sobre parte do fator indenizante para conceituar

a responsabilidade civil. Para ele, o ato ilícito que gera lesão e dano é o fato indenizante, conforme exposto no art. 186, CC/2002 (BRASIL, 2002): “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Por vez, o dano pode ser material, moral, estético ou de outra categoria.

Porém, a compreensão de responsabilidade civil é complementada pela ideia de abuso de direito, exposto como o outro pilar do conceito de responsabilidade civil constante do art. 187, do Código Civil (BRASIL, 2002): “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. Anteriormente, apenas interessava conhecer o ato ilícito, categorizado como “*conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém*” (TARTUCE, 2024, pg 455). Contudo, o atual código trabalha em conjunto com o abuso de direito, conceito apresentado pelo doutrinador como de complexa compreensão. Já foi tema de alguns enunciados da Jornada de Direito Civil, conforme observa:

*Enunciado n. 37, da I Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. (AGUIAR, 2002)*

*Enunciado n. 539, da VI Jornada de Direito Civil: “o abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano”. (AGUIAR, 2013)*

Com isso, Tartuce resumiu a construção de abuso de direito como ato jurídico lícito pelo conteúdo, que gera consequências ilícitas; por exemplo, as publicidades abusivas que produzem um conteúdo com teor de violência.

Além disso, um ponto em comum de Tartuce (2024) com Diniz (2024) é a classificação de responsabilidade civil, como sendo contratual (negocial) ou extracontratual (aquiliana). A contratual está situada no âmbito da inexecução obrigacional, seja ela de dar e fazer ou de não fazer. Uma regra já prevista no Direito Romano, a força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda) traz a previsão pela qual as cláusulas contratuais devem ser respeitadas, sob pena de responsabilidade daquele que as descumprir por dolo ou culpa. Por vez, a aquiliana é baseada no ato ilícito ou abuso de direito.

Adiante, toda atividade que gera prejuízo e acarreta na restauração do equilíbrio para reparação do dano causado é considerada como responsabilidade, segundo Gonçalves (2023, pg 10) . Por vez, este doutrinador observa dois conceitos que apesar de parecerem semelhantes,

possuem distinção, a responsabilidade civil e direito obrigacional. A obrigação é o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. A partir do Código Civil (BRASIL, 2002), são expostas as fontes de obrigações como sendo os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos - denominando assim como fontes de vontade humana; e a lei - como fonte de vontade do Estado. Caso o devedor não cumpra espontaneamente a obrigação, irá gerar a responsabilidade - um dever jurídico sucessivo.

Para esclarecer ainda mais a distinção, o autor apresentou exemplos em que uma vem a existir sem a outra. No caso da obrigação sem responsabilidade, vê-se um devedor que não pode ser responsabilizado a cumprir as prestações, como é o caso de dívida de jogo ou quando prescrita. Da mesma forma, existe a responsabilidade sem obrigação, que é a situação do fiador, responsável por pagar o débito quando o afiançado não cumprir com sua obrigação.

No mais, Gonçalves (2023, pg 13) também pontuou sobre a teoria do risco, definindo como “*exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade*”. Porém, esclareceu que tal aspecto objetivo não substitui o exercício da teoria da culpa.

Quanto ao doutrinador Lôbo (2023, pg 131), expõe o conceito de responsabilidade civil da seguinte forma:

*No sentido estrito, é efeito do fato ilícito absoluto ou de determinado fato lícito, que origina imputação de deveres jurídicos a alguém de dar, de fazer ou de não fazer. Ou seja, o direito, ante a ocorrência ou a probabilidade de ocorrência de consequências por ele repelidas desses fatos jurídicos (ilícito ou lícito), atribui a responsabilidade de natureza patrimonial a certa pessoa física, ou pessoa jurídica ou entidade não personificada, que lhe pode ou não ter dado causa (LÔBO, 2023, pg 131).*

Apesar de trazer um sentido estrito ao conceito de responsabilidade civil, parte disso para demonstrar o quanto que o tema é expansivo, ousando afirmar que já constitui disciplina autônoma, ou um microssistema jurídico, pois, por exemplo, quando se trata de responsabilidade do Estado e as concessões de serviços públicos, envolve direito administrativo; quando relaciona com a responsabilidade das intuições financeiras, trata-se de direito bancário; quando está ligada as sociedades empresariais, relaciona-se ao direito empresarial. Por essa razão, faz-se necessário estreitar o âmbito de estudo.

### 1.3 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

O aprofundamento do conceito se dá com a compreensão dos pressupostos. No entanto, cada autor expressa de uma forma particular esses elementos. Diniz (2024, pg 23) pontua que *“Marty e Raynaud apontam o “fato danoso”, o “prejuízo” e o “liame entre eles” com a “estrutura comum” da responsabilidade; Savatier apresenta a culpa e a imputabilidade como seus pressupostos; Trabucchi exige o fato danoso, o dano e a antijuridicidade”*. Assim, pode-se entender que há diversidade na classificação, porém serão tratados neste tópico os pressupostos em comuns dos doutrinadores basilares deste trabalho.

#### 1.3.1 Conduta humana

A conduta humana é denominada também como ação ou omissão, e está presente de forma unânime na classificação de responsabilidade civil. Diniz (2024, pg. 23) afirma que o ato humano pode ser *“ilícito ou lícito, voluntário ou objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada”*, desde que gere dano a alguém e precise ser responsabilizado.

Tartuce (2024, pg 466) pontua a conduta humana como uma ação - conduta positiva, ou por uma omissão - conduta negativa. Ao explicar a conduta negativa ou omissão, expõe que estará presente quando comprovado o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada e ainda a demonstração de que se tivesse sido praticada a ação o dano seria evitado.

Com relação aos atos praticados por terceiro, Gonçalves (2023, pg 23) difunde que será o caso de ação praticada pelos filhos, tutelados e curatelados, em que ficarão responsáveis os pais, tutores e curadores. E por mais que não haja culpa, principalmente quando se trata de animal ou coisa, as vítimas precisam ser ressarcidas.

#### 1.3.2 Dano ou prejuízo

Não há o que ser responsabilizado sem haver dano ou prejuízo. É pressuposto que implica na violação material ou moral da pessoa. Para Lôbo (2024, pg 136) *“significa perda ou valor a menos do patrimônio, na dimensão material ou patrimonial, ou violação de direitos da personalidade, ou comprometimento da existência das pessoas ou da natureza, na dimensão extrapatrimonial”*.

A necessidade da prova real e concreta da lesão garante segurança jurídica no

momento de responsabilizar o lesado. Para Diniz (2024, pg 20), não há responsabilidade civil sem dano, porém esse prejuízo precisa estar comprovado. Além disso, a doutrinadora bem pontua que o dano patrimonial pode ser cumulado ao dano moral.

Nota-se que por se tratar de um bem material, há maior facilidade em demonstrar o prejuízo causado no dano patrimonial. Já quando se trata de lesão moral, a pessoa precisa evidenciar quais foram as violações e as consequências que acarretaram, para realmente o julgador compreender o dano.

Por fim, Lôbo (2024, pg 136) reforça o quão fundamental é a existência do dano, pois mesmo que haja uma infração – na obra usa o exemplo da infração de trânsito, se não houver prejuízo - não houver colisão com outro veículo ou atropelamento, nada será indenizado.

### 1.3.3 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade é a ligação entre a conduta humana e o dano suportado. Para Tartuce (2024, pg 475), *“a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente”*. Dessa forma, é possível compreender que se trata de um pressuposto necessário para a construção de responsabilidade civil. Diniz (2023, pg 48) expressa que *“sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”*. Não somente para os doutrinadores supramencionados, mas também para Carlos Roberto Gonçalves, Lôbo e ainda outros, encaram a importância do nexos causal.

### 1.3.4 Culpa

A culpa é imprescindível para maioria dos doutrinadores, pois a impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa do devedor equivale ao caso fortuito e à força maior, que liberam o devedor, sem que caiba ao credor qualquer ressarcimento, hipótese em que se configura, fatalmente, a cessação da obrigação sem que tenha havido pagamento.

Tartuce (2024, pg 332) partilha desse entendimento ao afirmar que *“a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil, tese à qual estou filiado.”* A culpa genérica (lato sensu) engloba o dolo e a culpa estrita (stricto sensu). No dolo a indenização a ser paga pelo agente deve ser plena, frente a violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Enquanto a culpa estrita não há propriamente a intenção de violar do dever jurídico. Em ambos casos a consequência inicial é a mesma, isto é,

o dever de reparação do dano, tendo porém a redução equitativa da indenização de acordo com o caso, conforme expresso nos arts. 944 e 945, do CC/2002.

Por vez, Diniz (2024, pg 27) defende que há como haver responsabilidade civil sem culpa, que é quando prevalece a teoria do risco. Neste caso, *“o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção”*. Por isso, nota-se que a culpa pode não ser um pressuposto obrigatório como os demais.

#### 1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução dos conceitos e princípios a respeito da responsabilidade civil possibilitou ampliar as áreas de aplicação da indenização por um ato no ambiente que o indivíduo estiver inserido, inclusive no âmbito familiar. Muito se discutiu sobre a possibilidade de indenizar os membros da família, sendo visto por uma linha de doutrinadores como impossível de admitir, tendo em vista que o direito de família é um direito específico, o qual possui suas sanções específicas.

No entanto, o Código Civil (BRASIL, 2002) assegura o poder de responsabilizar outrem desde que configurado um ato ilícito absoluto, sem delimitações de quem não poderia ser indenizado. Além disso, a CF/1988 equiparou os entes familiares a obterem os mesmos direitos, sendo encarada a impossibilidade de suportar atos que ferem a dignidade da pessoa humana no seio familiar, ou em qualquer outro contexto.

Diante disso, surgem diversas situações que necessitam ser responsabilizadas civilmente dentro das relações familiares. As agressões físicas, a desonra do cônjuge, o abandono afetivo de idosos, o rompimento de noivado, a desistência da adoção, todas são realidades que, de acordo com suas particularidades, podem ser responsabilizadas civilmente, com diversas jurisprudências a respeito.

Porém, este estudo se delimita na responsabilidade civil do direito familiar de abandono afetivo paterno-filial. Por tratar de uma relação hierárquica no seio familiar, há ainda uma dificuldade de discernir o que faz jus à indenização ou não.

No Código Civil, resta expresso que a perda ou a suspensão familiar só irá ocorrer em casos específicos de risco elevado ou abuso, presente o rol no art. 1.638, CC (BRASIL, 2002), visando sempre o interesse do menor. É possível compreender que muitas decisões de dano moral pelo abandono afetivo filial foram decididas com um pensamento contrário ao do ordenamento jurídico brasileiro, por priorizarem o interesse do genitor. Vê-se que em um

passado próximo, a solução para o abandono afetivo reservada pelo Código Civil/2002 era a “perda do poder familiar”, decisão que em nada afeta o genitor que já não possui vínculo, pelo contrário, até favorece a situação desse pai negligente.

Cabe reforçar que apesar de por muito tempo a responsabilidade civil ter sido vista como reparação de dano material, ganha espaço no judiciário o cunho moral. Este, por vez, está além da visão tradicional de ação reparatória individualizada e patrimonializante, mas em busca de um tratamento que afete não somente as partes da ação, aprofundando os reflexos na sociedade como um todo, pois há uma expectativa de evitar novos danos da mesma natureza por meio da indenização.

No entanto, há uma crescente visão de que a reparação em pecúnia gera uma mercantilização daquilo que não pode ser quantificado, levando ao enriquecimento sem causa. Além disso, a precificação traz uma certa insegurança, pois fica a encargo do julgador quantificar o dano, até mesmo porque uma tabela oficial de valores causaria prejuízo para os indivíduos, tendo em vista que cada caso possui suas peculiaridades. E sob o ponto de vista de Schreiber (2024, pg 264), o dano moral e a reparação pecuniária “não gera apenas dificuldades de quantificação, vistas anteriormente, mas sobretudo propaga nas vítimas o sentimento de impunidade, vinculado à percepção de quem pode pagar pode causar danos”.

Por vez, a reparação no Direito de Família é ainda mais complexa. Schreiber (2024) expõe que:

*(a) é preciso ter em mente que a responsabilidade civil é remédio de caráter geral, não havendo nenhuma imunidade ao dever de reparar o dano causado em relações de família; (b) em se tratando de hipótese de responsabilidade civil, faz-se imprescindível, contudo, a configuração de nexo de causalidade e dano, o que recomenda um exame por vezes interdisciplinar, tendo em vista que se trata da própria formação da personalidade da vítima; (c) o nome “abandono afetivo” é enganoso, na medida em que não se trata de examinar a questão afetiva, mas a questão do cumprimento dos deveres impostos pelo ordenamento aos pais;(SCHREIBER, 2024)*

Com isso, nota-se a complexidade em analisar a responsabilidade civil sob a ótica do direito de família, em que mais atenção deve ter quando se trata especificamente de abandono afetivo, pois o próprio autor expõe que muitas vezes o dano não é total ao ponto de haver um abandono, mas ainda sim precisa ser reparado (SCHREIBER, 2024). Sendo assim, faz-se necessário compreender o que se enquadra como conceito de família no direito contemporâneo.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família está em constante transformação. O conceito de família se modificou a partir das relações sociais, influenciando assim na área de estudo do direito. Por isso, cabe compreender as mudanças na célula *mater* da sociedade, bem como sua adequação na legislação brasileira e os princípios de destaque que regem a família.

### 2.1 FAMÍLIA

A família possui um subjetivismo, que para ser conceituada é necessário saber o contexto histórico, político e social que está inserida. Porém, sempre possuiu uma importante posição para a sociedade. O que se entendia por família no início não estava ligado ao afeto existente, mas correlacionado a uma questão de sobrevivência (GAGLIANO E PAMPLONA, 2023). Lôbo (2023, pg 11) traz o entendimento de Engels sobre a família ser aplicada aos escravos em sua origem da palavra, até porque “*famulus*” se remetia ao conceito de escravo, e por vez, família seria os escravos pertencentes a um mesmo homem. Com os romanos, o organismo social passou a corresponder a mulher, os filhos e os escravos submetidos a um pátrio poder.

Com o passar do tempo e por interferência do Estado, a estrutura familiar se tornou uma entidade com reconhecimento jurídico, que se formava a partir do matrimônio e tinha um grande incentivo para a procriação. Na civilização ocidental, o patriarcado esteve muito presente na estruturação da família, desde as primeiras comunidades rurais, em que o homem era provedor do lar e os núcleos familiares se formavam com o intuito de crescerem enquanto força de trabalho.

Gagliano e Pamplona (2023, pg 22) afirmaram que o formato do pai como figura central da família, o líder espiritual e necessário provedor da casa perdurou até o advento da Revolução Industrial. Com o período marcado pelo êxodo rural, houve um estreitamento na estrutura familiar, a qual passou a ser restrita ao casal e aos filhos. A mudança na economia demandou maior mão de obra e por isso as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho, descaracterizando a ideia de que somente o homem é o provedor do lar. Além do mais, por conviverem em espaços menores nas áreas urbanas, com um alto custo de vida, o número de filhos passou a ser menor e começou a ter maior proximidade entre as pessoas dentro da casa, o que gerou um vínculo afetivo entre os membros familiares. Vê-se que Lôbo (2024, pg 10) exprime entendimento semelhante:

*Sua antiga função econômica perdeu o sentido na atualidade, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos – não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social ou privada. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares (Lôbo, 2024, pg 10).*

Com a mudança da realidade histórica e social foram sendo estruturados novos conceitos de família, advindos por ausência dos pais, pela possibilidade de dissolução de casamentos e novos enlacs, pelas relações homoafetivas e demais manifestações familiares. Com isso, a doutrina e a jurisprudência foram caminhando em conjunto para resguardar o núcleo basilar da sociedade, o qual o Estado dispõe forças para ser preservado.

No século presente, pode-se perceber que a proximidade conquistada por conviverem em espaço menores, foi se perdendo com o advento da tecnologia. Hoje mesmo que sejam núcleos menores, há um grande distanciamento entre aqueles que residem na mesma casa. Além disso, a sociedade que zela pelos afazeres de forma desregradas, perdeu o cuidado com os valores essenciais. Esses fatores influenciam grandemente nos direitos da criança e do adolescentes, os quais são colocados muitas vezes em segundo plano pelo advento tecnológico. Em um estudo sobre aspectos psicológicos, Débora e Rafaela (2019) pesquisaram de forma qualitativa exploratória sobre as realidades familiares e a interferência da tecnologia, com isso afirmam:

*Através dos relatos, entende-se que o afastamento apontado não se trata apenas do afastamento físico. Conforme a família vai avançando no ciclo vital familiar, mudanças são indispensáveis para prosseguir no desenvolvimento, como a experiência crescente de independência, autonomia, o maior número de saídas e entradas de membros na família, desenvolvimento de carreira, trabalho, esses acontecimentos se encarregam de providenciar o afastamento físico (Carter & McGoldrick, 1995). Porém, o que se percebe é que o afastamento referido é o distanciamento afetivo, afastamento do compartilhar, do dialogar (Débora e Rafaela, 2019).*

Com isso, não quer se dizer sobre a necessidade de retroagir na questão tecnológica, mas sim se atentar a influência que causa no abandono afetivo, pois como mencionado no tópico anterior, o dano pode não ser total, ao ponto de haver um abandono físico por completo (Schreiber, 2024). Assim, cabe sempre um olhar atento e em conjunto à lei que rege o país.

## 2.2 LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira em seu princípio se referia a família em o conceito histórico

inicial como bem patrimonial, em que o homem era o proprietário dos demais membros da casa. No início do século passado, com o Código Civil (BRASIL, 1916), havia uma parte específica da lei para tratar da família, porém “*dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais*” (Lôbo, 2024, pg 11). A finalidade do casamento e da constituição de família não estava ligada ao afeto e à felicidade.

Além disso, o Código Civil (BRASIL, 1916) era restrito apenas à constituição de casamento, sem haver redação sobre a possibilidade de dissolução, pois o divórcio não era aceito na sociedade. Há em que se falar de nulidade e anulação do casamento, mas mesmo nesse sentido a lei era rígida, como pode-se observar no art. 215, CC, (BRASIL, 1916): “*Por defeito de idade não se anulará o casamento, de que resultou gravidez*”. Isso demonstra que mesmo menor núbil, se estivesse engravidado logo após o casamento, não poderia requerer a anulação fundamentada em defeito por idade.

Uma lei restrita que apresentou mudanças de acordo com a evolução social. Passou a ter uma maior preocupação com a célula *mater* da sociedade, conforme se vê na nova codificação em 2002. Em virtude da descentralização do patriarcado, novas possibilidades de compor uma família foram se desenvolvendo, a exemplo do reconhecimento de união estável, bem como da equiparação do direito dos filhos, não havendo mais em que se falar de filhos ilegítimos. Entretanto, para Lôbo (2024, pg 11), a mudança apesar de significativa ainda manteve forte a presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, e isto fica claro com as causas de suspensão de casamento, em que quase todas estão voltadas ao interesse patrimonial.

Neste espaço de tempo entre um código e outro, tem a promulgação da vigente Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta, por vez, trouxe uma extrema preocupação com a família, a partir de tutelas que versam sobre a dignidade da pessoa humana no seio familiar. Além disso, a equiparação expressa no texto constitucional entre homem e mulher, causou um impulso maior para a independência feminina, apesar de ser um processo gradativo. Ainda assim, muitos princípios que regem o direito de família partem dos artigos constitucionais.

Por fim, cabe destacar a importância do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual é pontuado pelos doutrinadores como ferramenta fundamental para a compreensão da família brasileira hodierna. Tartuce (2024, pg 4) expõe que o Instituto criado em 1997 busca analisar as novas vertentes do direito no ramo da família:

Buscar-se-á analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, *o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que*

*na estrita legalidade*, frase que é sempre repetida e que pode ser atribuída a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Professora Titular da Faculdade de Direito da USP e uma das fundadoras do IBDFAM. Tal premissa ficará evidenciada pela análise dos princípios básicos desse Novo Direito de Família (TARTUCE, 2024, pg 4).

Com isso, nota-se que apesar de muito desenvolver comparando a legislação do século passado e a em vigor, há ainda um caminho a ser percorrido, pois em vinte e dois anos muitos interesses foram modificados e necessitam ser adequados ao entendimento atual, por isso a importância dos artigos, congressos e enunciados publicados com o selo IBDFAM, o qual busca sempre conciliar o Código Civil com a leis específicas de proteção à família, como, por exemplo, os estatutos do idoso e da criança e adolescente.

## 2.3 PRINCÍPIOS

Diante de diversas mudanças sobre o conceito de família, bem como a aplicação da lei, vê-se a necessidade de unificar entendimentos. Por isso, há tamanha importância no estudo dos princípios, pois servem como orientação nas decisões jurídicas, bem como são seguranças para o direito individual.

No mais, os princípios no direito de família estão expressos na Constituição de 1988 e transmitem aquilo que são os valores superiores aceitos pela sociedade. Dessa forma, cabe analisar os de maior valia (BRASIL, 1988).

### 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Expresso no art. 1º, III, da CF/1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base da comunidade familiar, para assim todos os membros se desenvolverem plenamente. É denominado o princípio dos princípios, em razão da supervalorização da pessoa humana e a menor importância dada ao patrimônio (BRASIL, 1988).

De acordo com Lôbo (2024, pg 27), a violação deste princípio é a coisificação de uma pessoa, tendo em vista que o doutrinador segue o pensamento de Kant, o qual dizia que tudo tem um preço e o que não pode ser valorado por nada equivalente é o que possui dignidade. Os direitos humanos prezam por este princípio em qualquer âmbito social, porém quando se analisa no ambiente familiar em específico, vê-se que é onde há maior importância do princípio ser explícito com relação a todos os membros, uma vez que a família é a base social.

Ao tratar de aplicação prática, nota-se que há uma extensiva interpretação desse

princípio com o direito à moradia, “no sentido de quem o imóvel em que reside uma pessoa solteira é bem de família, estando protegida pela impenhoridade” (TARTUCE, 2024, pg 6). Com isso, ampara-se o direito à moradia no princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, há uma forte influência do princípio nos casos de abandono afetivo paterno-filial, tendo em vista a violação do direito da criança e adolescente implica em sua dignidade. Em outra doutrina, Tartuce (2024, pg 1189) expõe seu entendimento com relação aos julgados da teoria do desamor da seguinte forma:

*O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Espera-se, assim, que esse último posicionamento prevaleça na nossa jurisprudência, visando evitar que outros pais abandonem os seus filhos. (TARTUCE, 2024, pg 1189)*

Dessa forma, resta claro a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações sociais, em especial no direito de família, bem como evidencia-se o vínculo jurídico com o princípio da solidariedade.

### 2.3.2 Princípio da solidariedade familiar

Como visto anteriormente, o indivíduo não estava no centro social, este lugar era ocupado pelo patrimônio, e com o passar da história foi assumindo a centralidade jurídica, até estabelecer na contemporaneidade a busca pelo equilíbrio entre direito privado e direito público (LÔBO, 2024, pg 28). Isto interfere na concepção do princípio da solidariedade familiar.

O ser solidário está relacionado “à responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa” (TARTUCE, 2024, pg 12). Em que deve haver uma solidariedade entre cônjuges ou companheiros, dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais, prestando assistência moral e material. Antes se falava em solidariedade apenas conjugal, porém converteu-se a solidariedade familiar, em que a responsabilidade de cumprir o princípio é distribuída entre todos os membros (LÔBO, 2024, pg 29).

Lôbo (2024) ainda expõe que os tribunais avançam para o sentido de assegurar o princípio à família extensa, com o objetivo de que os avós, tios e padrastos possam demonstrar o cuidado com o direito de contato com a criança ou adolescente, tendo em vista que o rompimento dos laços prejudicam os menores.

### 2.3.3 Princípio da igualdade

O maior impacto na sociedade se deu por meio do princípio da igualdade. A mulher tinha importância menor comparada ao homem dentro do núcleo familiar, bem como os filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, com dignidade inferior aos demais filhos.

O texto constitucional (BRASIL, 1988) expressou de forma clara a igualdade, tanto entre os cônjuges, quanto aos filhos, conforme observa-se:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)*

*Art. 226. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

*Art. 227 (...), § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).*

Assim, na legislação, a desigualdade foi cessada por meio do marco de 1988. Com efeito, Lôbo (2024, pg. 29) afirma que “a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação”.

E por mais que ainda possa haver desigualdade no âmbito fático, o peso da igualdade ser um princípio veda o legislador de editar normas que contrariem este seguimento.

#### 2.3.4 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade, ou da não intervenção como também é conhecido, preza pela autonomia de decisão com relação a vida privada de uma família. A submissão do ente familiar ao Estado era desproporcional no século anterior. A saber, o casamento era única forma de se constituir família e ainda não havia a dissolução deste matrimônio. Assim o modelo familiar era rígido e imposto aos membros para que se adequassem ao estabelecido.

No entanto, as leis foram passando por transformações para poder quebrar com esses paradigmas. Um exemplo é o Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962), o qual trouxe maior liberdade de decisão à mulher, garantindo que esta não precisasse da autorização do marido para proceder conforme sua vontade. Além disso, a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), fez surgir a dissolubilidade do casamento, dando azo a possibilidade de constituir novas famílias. Entretanto, somente com a CF/1988, um marco temporal para também outros princípios, a liberdade de escolha na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar se efetivou.

A partir do art. 226, § 7º, da CF/1988 o casal ganhou livre poder de decisão, não

cabendo as intuições públicas ou privadas interferirem na relação familiar:

*Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)*

Sobre isso, Lôbo (2024, pg 31) expõe que “*Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral*”. Assim, restou expressa a emancipação da família com relação ao poder estatal.

No mais, o Código Civil (BRASIL, 2002) reforçou a previsão constitucional em seu art. 1.565:

*Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.*

*§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.*

*§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002)*

De forma indireta, no parágrafo primeiro, percebe-se a autonomia de escolha do casal com relação a acrescentar o sobrenome, uma pequena e significativa mudança. Quanto ao parágrafo segundo, vê-se de forma evidente a liberdade de decidir sobre a constituição da família.

Haja vista o importante papel do princípio da liberdade desenvolvido pela legislação, ainda há leis que restringem a autonomia de escolha dos membros da família, como é o caso de pessoas maiores de 70 anos de idade que, até pouco tempo, podiam se casar somente com o regime patrimonial da separação de bens. Entretanto, a busca por garantir esse princípio de forma eficaz continua. Tanto que no início de fevereiro de 2024, o STF julgou o tema de Repercussão Geral n. 1.236, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1309642/SP (BRASIL, 2024), decidindo que os maiores de 70 anos podem afastar expressamente a obrigatoriedade do regime de separação total de bens, inclusive aplicando também nos casos de união estável, em razão da autonomia privada da pessoa idosa.

Dessa forma, o princípio da não intervenção segue sendo matéria determinante em

decisões judiciais no âmbito de direito de família.

### 2.3.5 Princípio da afetividade

Dentre todos os princípios supramencionados, bem como os demais presentes no direito de família, o princípio da afetividade é o de maior relevância para analisar neste trabalho, mais ainda, “*todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade*” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2024, pg 35). De acordo com Lôbo (2024, pg 33), “*é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida*”. Como relatado nos outros princípios conceituados, também este recebeu uma grande expressão com a Constituição de 1988.

Nota-se que no início a formação de famílias não estava ligada ao vínculo afetivo, mas sim em interesses pessoais ou patrimoniais. Porém, com as mudanças históricas, houve uma maior aproximação dos entes que residiam sob o mesmo lar, e com isso passou a ter maior importância a relação de afeto, isto é, conviver com quem se tinha um sentimento.

Dessa forma, o direito moderno entendeu que o afeto se tornou um dever jurídico, algo que precisava ser garantido a todos os entes. Por isso, é essencial destacar que o vínculo afetivo neste contexto não é o mesmo afeto psicológico ou anímico (LÔBO, 2024, pg 33). O princípio da afetividade é um dever que os pais possuem para com os filhos, e os filhos para com os pais.

Apesar de não estar expresso de maneira explícita na Constituição, este princípio se tornou norteador para decisão de muitos julgados em diversos tribunais do país. Nota-se que nem mesmo a palavra “afeto” se faz presente na Carta Magna, porém é tão evidente sua importância que os juristas foram sensíveis ao considerar um princípio.

Por fim, o afeto está difundido como conceito jurídico nos diversos tribunais, tendo em vista o reconhecimento de filiação socioafetiva, em que o laço entre pais e filhos não é constituído pelo vínculo sanguíneo, mas sim pelo vínculo afetivo. Os pais em que foram reconhecidos o parentesco socioafetivo passam a ter os mesmos direitos e deveres que os pais biológicos. Assim, resta evidente a importância desse princípio no ordenamento jurídico.

### 3. ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

A definição da palavra “abandono”, segundo Guimarães (2023, pg 12), é o “*deixar de cumprir, por ato voluntário, deveres próprios do chefe de família – obrigações alimentícias, de moradia, educação, assistenciais, e outras – enseja perda do poder familiar*”. Por vez, o termo “afetivo” associado ao abandono se refere ao desamparo moral. E quanto ao “paterno-filial” especifica a relação de abandono dos pais para com os filhos, pois negligentes com os direitos da criança e do adolescente estabelecidos em lei. Assim, pode-se compreender o que será tratado neste tópico.

Os deveres dos genitores não se resumem a assistência material, abrangendo também o cuidado moral, que em caso de descumprimento pode levar à pretensão reparatória. A saber, há situações em os pais que pagam regularmente pensão alimentícia para os filhos, conforme estabelecido em juízo, porém, por estarem ausentes na vida cotidiana dos menores, lhes faltam com o cuidado e o afeto, podendo assim responder civilmente por abandono afetivo.

Lôbo (2024, pg 150) afirma que “o “*abandono afetivo*” nada mais é que *inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária*”. Por vez, a lei demonstra que o afeto é essencial para um crescimento saudável da criança e do adolescente.

Dessa forma, vê-se que a família desenvolve um papel fundamental na formação dos menores incapazes, os quais são vulneráveis e influenciáveis pelo meio em que estão inseridos, de forma que os acontecimentos possuem um peso intenso que pode influenciar em suas vidas adultas. Assim, os pais têm o dever perante a sociedade de lhes dar o suporte necessário, e caso não façam, prejudicam o desenvolvimento da criança e adolescente, configurando o abandono, bem como fere a lei maior e, indiretamente, o meio social.

#### 3.1 DEVER DO PODER FAMILIAR

O ordenamento jurídico entende a família como a base da sociedade, por isso, dedicou um capítulo específico para tratar da família, criança, adolescente, jovem e idoso. Em seu art. 227, a Constituição Federal expõe (BRASIL, 1988):

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,*

*exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso) (BRASIL, 1988).*

Um ponto de evidência é o direito à convivência familiar, pois para Tartuce (2024, pg 498) “*nessa norma reside fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto*”. Os demais valores e deveres citados pela carta magna também são necessários para o processo formativo da criança e do adolescente, entretanto, só podem ser resguardados se houver convivência. Não há como garantir saúde, alimentação, lazer, cultura e demais direitos sem saber o que está se passando na vida ordinária da criança e do adolescente. Assim, é possível compreender que sem o afeto no seio familiar, não se cumpre integralmente o dever de convivência familiar.

No mais, o ordenamento jurídico continua a delimitar nos artigos seguintes as ações que devem ser seguidas pelos familiares, como no art. 229, CF/1988, o qual pontua que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Por vez, o Código Civil (BRASIL, 2002) manifestará, em seu capítulo V, sobre o poder familiar, que compete aos pais com relação aos filhos menores de idade. Essa legislação é pontual com relação ao dever de ambos os genitores prestarem o devido cuidado às crianças e adolescentes, mesmo em caso de separação judicial, divórcio e dissolução de união estável. O art. 1.634, CC (BRASIL, 2002), deixa evidente que qualquer que seja a situação conjugal dos pais, o poder familiar subsistirá.

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)*

*I - dirigir-lhes a criação e a educação;*

*II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;*

*III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;*

*IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;*

*V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;*

*VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;*

*VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;*

*VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;*

*IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)*

Nota-se que para conceder ou negar um direito, conforme exposto em alguns incisos supracitados, é necessário estar ciente da situação vivenciada pela criança ou adolescente. Nos

casos de abandono afetivo, a presença dos pais na vida dos filhos é inexistente ou mínima, impossibilitando o exercício pleno do poder familiar nas tomadas de decisões.

Quanto a extinção do poder familiar, o Código Civil (BRASIL, 2002) apresenta medidas específicas, como o falecimento dos pais ou dos filhos, emancipação, maioridade, adoção, ou por decisões judiciais que decretam a perda do poder familiar, em casos de descumprimento dos deveres de forma gravosa. E cabe ressaltar que antes o abandono afetivo era motivo para decretação da perda do poder familiar, porém foi encarado como um verdadeiro prêmio para o pai ausente, tornando-se uma medida ineficaz. De acordo com Lôbo (2024, pg 149), o interesse do menor deve prevalecer na tomada de decisão da perda do poder familiar, se não for mais benéfico para a criança, não deve haver a destituição.

Sem prejuízo e com intuito de garantir o que está previsto no art. 227, da CF/1988, o ECA (BRASIL, 1990) ressaltou e especificou aquilo que já mencionado nas outras legislações. Quando instituído, este estatuto trouxe concretude ao direito da criança e adolescente e começou a causar mudanças na sociedade civil. Frisa-se que sua atuação é em conjunto com o CC/2002, não se opondo, mas sim complementando.

Com efeito, o estatuto prevê procedimentos que irão pormenorizar o tratamento em caso de perda do poder familiar, por exemplo, a possibilidade de decretação liminar da suspensão da autoridade parental. No entanto, cabe se atentar no presente trabalho a respeito da previsão quanto aos direitos fundamentais dos menores e concessão de deveres aos pais responsáveis, conforme exposto abaixo:

*Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

(...)

*Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990)*

Observa-se que o art. 18-A expõe a responsabilidade na educação não violenta dos pais e demais responsáveis, em seguida, o art. 19 demonstra que é direito da criança e do adolescente estar inserido no seio familiar, salvo situações específicas. Isso reforça a ideia de Lôbo (2024, pg 1195), em que o interesse do menor deve prevalecer. O ambiente familiar é o

ideal para um crescimento saudável, porém quando este ambiente apresenta risco ao menor, medidas precisam ser tomadas.

Diante disso, compreende-se que em cada legislação o cuidado para com a criança e o adolescente foi ampliando, além de evidenciar o dever da família nesse processo de criação. Muito embora haja essa previsão legal, a realidade apresenta situações que divergem do adequado zelo no seio familiar, e, por vez, esses casos geram consequências não só para o menor, mas para toda sociedade civil, de forma indireta.

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono pode gerar marcas profundas que permearão por toda a vida. É justamente esse o centro do trabalho, pois só há de ser indenizado aquele que sofreu prejuízo. A vivência de uma criança que cresce com a presença dos pais, com um ensino baseado em valores e que sabe em quem se apoiar é diferente da vivência daquele que possui um pai, uma mãe ou ambos ausentes, por mais que tenham outras pessoas ao redor, sempre terá um vazio, até porque ninguém supre o lugar do outro.

Quando se fala sobre a busca por indenização deve ser analisada a lesão ou prejuízo causado à pessoa. Isso será possível com interdisciplinariedade da psiquiatria e da psicologia para identificar sintomas de ansiedade, depressão, estresse, distúrbios do sono, problemas de concentração e outras consequências que o abandono podem gerar. No artigo do IBDFAM, psicólogos transmitem o que seria o dano psíquico nesta realidade jurídica (OLIVEIRA *et al*, 2024):

*De acordo com a legislação brasileira, o dano psíquico não é um termo jurídico específico, mas é reconhecido como um tipo de dano moral. O dano moral abrange lesões aos direitos da personalidade, que envolvem a esfera psíquica, emocional e moral da pessoa. Ele pode ocorrer em situações que causem sofrimento psicológico e abalem a integridade psíquica do indivíduo.*

*A legislação brasileira prevê a reparação do dano moral, e, portanto, do dano psíquico, com o objetivo de compensar a vítima pelo sofrimento causado, através do pagamento de indenização. O valor da indenização é determinado pelo juiz, considerando as circunstâncias do caso.(OLIVEIRA et al, 2024)*

Há uma expressa dor que faz com que a pessoa busque meios de amenizá-la. A vítima de abandono pode reagir de diversas formas, que em suas especificidades precisam ser consideradas pelo judiciário. São utilizados diversos autores no artigo para evidenciar a diferença de comportamentos: “Dornelas (2015), aponta que (...) podem resultar (...) comportamentos agressivos, choros frequentes, tristeza e depressão. Calderan (2015)

*ressalta que este tipo de violência pode levar inclusive a comportamentos marginais, contra a lei, de criminalidade.*” (OLIVEIRA *et al*, 2024) A partir disso é possível compreender a dimensão dos efeitos gerados pela negligência emocional dos pais para com os filhos.

O reflexo que o abandono afetivo causa no indivíduo prejudica o meio social como todo, pois fere a relação entre o afetado e os demais ao seu redor. O psicólogo Jarret (2018) afirma que é na infância que nossa personalidade é moldada a partir da forma de pensar, agir e sentir mais consistente, e na adolescência essa identidade vai se solidificando até a fase adulta, o que reforça o prejuízo à longo prazo que o abandono gera.

Em uma realidade econômica desfavorável para maioria dos brasileiros, o valor de um tratamento psicológico e psiquiátrico é um gasto expressivo, razão pela qual fortalece a necessidade da pessoa abandonada ser indenizada pelos danos que sofre, a fim de reestabelecer a saúde mental. Dessa forma, a situação financeira não está voltada para necessidade material, mas sim para o cuidado emocional e psicológico.

### 3.3 ABANDONO MATERIAL E ABANDONO AFETIVO

Há muito em que se falar sobre o abandono de criança e adolescente no cenário nacional, as quais se tornam vítimas de diversas situações por lhes faltarem orientação e cuidado. Por certo, nem todo o abandono é explícito e, em muitas vezes, por episódios já serem comuns na sociedade, não são categorizadas como abandono. No entanto, cabe distinguir aquele abandono que é fácil de se perceber e de ser comprovada a negligência em juízo, pois um dos genitores se mostra ausente quanto as responsabilidades de sustento, bem como aquele que necessita de uma análise fática pormenorizada.

A responsabilidade material paterno-filial está prevista em leis anteriores ao Código Civil (BRASIL, 2002), como por exemplo na Lei 5.478 (BRASIL, 1968), que dispõe sobre a ação de alimentos. Esta consiste no cumprimento do dever de prestar assistência material ao menor, com um pagamento mensal no valor condizente com a possibilidade do responsável e a necessidade da criança. Quando esta garantia não é cumprida, ocorre então o abandono material, ou de uma forma bem simplificada, o não pagamento da pensão alimentícia.

As ações que permeiam as varas de família, em sua maioria, tratam a respeito deste abandono em específico, pois o recurso financeiro é visto como essencial para qualidade de vida da criança e adolescente, a fim de suprir os gastos com para alimentos, vestuário, educação e dentre outros.

No entanto, a qualidade de vida financeira não supre as demandas de uma criança, pois a importância também está presente na devida atenção e afeto para que haja um crescimento saudável. O tema do presente trabalho trata em específico sobre a criança e o adolescente, mas sabe-se que o afeto é essencial em qualquer fase da vida. O suporte material não é o suficiente para estruturar a vida do menor em formação. O afeto é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança, e pela ausência desse direito gera o denominado de abandono afetivo.

É importante esclarecer que há casos de abandono afetivo em que os genitores convivem com a criança, mas por lhes causarem abalo psicológico diante de diversas explorações, pode sim ser categorizado ato ilícito capaz de ser indenizado.

Por vez, o abandono material está previsto como crime no art. 244, do Código Penal (BRASIL, 1940):

*Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). (BRASIL, 1940)*

A pena para o pai que não oferta subsistência ao filho é de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10 (dez) vezes maior que o salário mínimo vigente. Além disso, o trata do abandono intelectual, expresso nos arts. 246 e 247 (BRASIL, 1940), quando os pais deixam de prover a educação para os menores ou permitem que os filhos frequentem lugares inapropriados para idade, com pena de detenção ou multa. Porém, quanto ao abandono afetivo, não há crime tipificado na lei.

Dessa forma, nota-se que apesar de ser um tema vivenciado há tempos pela sociedade, a discussão sobre a responsabilidade dos pais de proverem o devido afeto aos filhos e as consequências jurídicas que os responsáveis podem responder é ainda recente. Para evidenciar esta afirmação, basta analisar a realidade dos Tribunais de Justiça do Brasil. À título de conhecimento, no dia 21.5.2024 foi pesquisado na área de jurisprudência do site do TJMS acórdãos com as palavras-chaves “abandono afetivo” e então apareceram 26 (vinte e seis) julgados. Todavia, ao mudar a palavra afetivo por material, o número de julgados aumentou para 407 (quatrocentos e sete) julgados, sendo, dentre estes, vários processos criminais.

Com isso, vê-se que apesar de ser recorrente o abandono afetivo, pouco se sabe sobre o processo civil que pode indenizar o filho abandonado. Para isso, será melhor detalhado sobre o que é necessário para que os pedidos possam ser julgados procedentes.

### 3.4 AÇÃO PROCESSUAL

As ações que pleiteam a indenização moral por abandono afetivo exigem requisitos necessários. Ao analisar o direito, vê-se como requisito a necessidade de cumprir os pressupostos de reparação civil, os quais são: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Assim, a violação do direito da criança e do adolescente, por si só, não configura a indenização, mas sim demonstra estar presente o ato ilícito, faltando ainda constar os outros dois requisitos. É preciso que ação seja paltada em fatos palpáveis, como se observa o precedente do REsp 1493125/SP (BRASIL, 2016):

*(...) A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. (...) (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) (BRASIL, 2016).*

Em caso de não restar claro algum dos fatores caracterizadores da indenização civil, os pedidos inicial serão julgados improcedentes, pois não basta a comprovação de que o abandono ocorreu, se não houver esclarecido o dano que a ausência de afeto causou, bem como a relação entre o dano e o abandono. Os julgados do TJMS seguem este entendimento, conforme Apelação Cível n. 0801177-62.2020.8.12.0031 (TJMS, 2024) abaixo:

*RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL PREVISTOS NO 186, DO CÓDIGO CIVIL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO EXPERIMENTADO – IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que possível a condenação de genitor ao pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo, que se traduz na infringência ao dever de cuidado, inerente ao poder familiar; por outro lado, conforme entendimento atual tanto da jurisprudência, assim como da doutrina abalizadas, devem ser observados os pressupostos da reparação civil previstos no Código Civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). Conforme precedente do STJ, "(...) A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. (...)” (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) No caso específico dos autos, não ficaram demonstrados os requisitos legais para a configuração do dever de indenizar por danos morais*

*tendo como fundamento o abandono afetivo, em especial, pela ausência de evidências seguras acerca dos danos experimentados pela autora, justamente por não ter sido confeccionado laudo psicológico, prova que se mostra imprescindível para a comprovação do abalo sofrido e das suas consequências na vida da filha.*

*(TJMS. Apelação Cível n. 0801177-62.2020.8.12.0031, Caarapó, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 29/01/2024, p: 30/01/2024) (TJMS, 2024)*

A partir da emenda, pode-se observar que para comprovação do dano, exige-se prova, podendo ser ela testemunhal, por meio de laudo técnico ou que de alguma forma torne evidente as consequências geradas ao filho.

No mais, há um fator extremamente decisivo no processamento civil, a prescrição. A ação de indenização por abandono afetivo terá como polo ativo o abandonado, o qual poderá ingressar com a petição inicial após atingida a maioridade civil. Neste caso, o prazo prescricional começará a ser contado a partir da data em que se completar 18 (dezoito) anos de idade e será trienal. Após três anos, se o filho ingressar com a ação pleiteando indenização, a mesma será julgada improcedente. Este prazo está expresso no CC (BRASIL, 2002), no art. 206, § 3º, V, no qual traz: “*Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil*”. Assim sendo matéria firmada nos tribunais, conforme observa o Agravo de Instrumento n. 1409000-29.2023.8.12.0000 (TJMS, 2023):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – PRETENSÃO PECUNIÁRIA – REPARAÇÃO CIVIL – ART. 206, § 3º, V, DO CPC – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – TERMO A QUO – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de ação de reparação por abandono afetivo, a pretensão é meramente reparatória e tem cunho pecuniário, não havendo que se falar em imprescritibilidade. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido de que se a pretensão autoral visa ao pagamento pecuniário para compensação dos prejuízos afetivos supostamente sofridos pela parte autoral, deve ela ser regulada pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo que o referido prazo começa a correr a partir da maioridade do interessado ou, como no caso em apreço, do reconhecimento da paternidade. Considerando que a parte autora adquiriu a maioridade civil no ano de 2004 e a sentença que reconheceu a paternidade transitou em julgado em 2006, a pretensão reparatória por abandono afetivo já se encontra abarcada pelo lapso prescricional pelo menos desde 2009, sendo que a ação apenas foi proposta no ano de 2022. Recurso conhecido e provido.*

*(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409000-29.2023.8.12.0000, Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 12/07/2023, p: 14/07/2023) (TJMS, 2023)*

Ainda cabe destacar que a ação pode ser interposta por representante legal enquanto o lesado for menor de idade, e com relação ao *quantum* indenizatório, será necessário o julgador analisar a idade do menor, o período em que sofreu abandono, o prejuízo causado, o comportamento do genitor, a situação social das partes, bem como a assistência obtida nesse período. Dessa forma, compreende-se que ações requerem atenção para que os requisitos processuais sejam todos atendidos.

## 4 DIVERGÊNCIA DE JULGADOS

Na jurisprudência pátria o abandono afetivo não é tese unanimemente defendida pelo STJ. Por essa razão, cabe analisar a principal divergência, se afeto é ou não um dever jurídico, o que possibilita uma melhor compreensão a respeito do tema.

### 4.1 RESP 757.411/MG

O primeiro caso em análise foi julgado pelo STJ em 2005, originado do estado de Minas Gerais, e foi improcedente o pedido de indenização. Nesta época o tema era extremamente recente, havendo pouquíssimos processos sobre abandono afetivo, sendo o Resp 757.411/MG (2005/0085464-3) o primeiro a chegar ao conhecimento da Corte Superior (BRASIL, 2005).

Entre a declaração do filho requerente Alexandre de abandono do pai em diversas ocasiões importantes e a realidade trazida pelo genitor requerido Vicente de que a mãe do menor, inconformada com a revisional de alimentos, instigou a propositura da ação, bem como influenciava o filho quando menor a agredir a meio-irmã, o que causou um certo distanciamento, além das diversas viagens para fora do Brasil, as quais por si só causavam distanciamento, o julgador da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte validou os fundamentos do genitor, julgando improcedente a ação de indenização por abandono afetivo proposta pelo filho.

Entretanto, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por meio da interposição de Apelação Cível n 408.550-5, entendeu que restou configurado danos morais em razão do abandono afetivo, condenando o recorrido ao pagamento do montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme a ementa (TAMG, 2004):

*"INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (BRASIL, TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 408.550-5, Relator Juiz Unias Silva, julgado em 01.04.2004). (TAMG, 2004)*

Inconformado, o apelado interpôs Recurso Especial sustentando que não estavam presentes os elementos constitutivos do ato ilícito a ponto de fundamentar uma indenização. Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República apresentou o princípio da afetividade, bem como princípio da dignidade humana expressando pelo não conhecimento do recurso, se

conhecido, pelo não provimento. Entretanto, essa não foi a decisão.

O Relator Ministro Fernando Gonçalves (BRASIL, 2005) tangenciou o tema, ao se referir que o Judiciário estaria dando preço ao amor, enquanto a legislação prevê a consequência do abandono, explicitando da seguinte forma:

*No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. (BRASIL, STJ, REsp nº 757411/MG, Quarta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005) (BRASIL, 2005)*

Nota-se um equívoco no raciocínio do Ministro Relator, de que a punição da perda do poder familiar para um pai já ausente será a mais grave pena civil a ser imputada. A realidade em nada mudou diante do conflito não ter sido resolvido, apenas o requerente saiu insatisfeito com a decisão e o pai requerido se beneficiou, o que, por vez, fere gravemente o direito da criança e do adolescente, pois conforme já relatado em tópicos anteriores, a perda do poder familiar só será necessária quando for em favor do menor.

Além disso, o ministro expôs que a condenação por danos morais poderia romper de vez a relação entre pai e filho, impossibilitando o pai de buscar amparo do filho em sua velhice. No entanto, a visão do filho ajudar um pai que nunca lhe demonstrou afeto causa um pouco de estranheza, como bem colocado no artigo de Simão (2012) “*A razão do decisum é curiosa e pode ser traduzida pela seguinte ideia: se o pai se negou a ser pai durante o período em que Alexandre mais precisava, quem sabe Alexandre será um bom filho quando seu pai, na velhice, dele precisar*”. Assim, percebe maior preocupação do julgador com relação ao pai, o que não deveria ser o ideal.

Importante ressaltar que nesse decisum teve o voto-vencido do Ministro Barros Monteiro (BRASIL, 2005), o qual não conheceu o recurso especial. Em sua fundamentação, o jurista entendeu que a aplicação de danos morais não fere a sanção de destituição do poder familiar, e no caso restou claro o prejuízo de cunho moral sofrido pelo autor.

#### 4.2 RESP N°1.159.242/SP

A Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012), relatora do REsp nº1.159.242/SP (2009/0193701-9), julgado em 24/04/2012, seguiu entendimento semelhante ao do voto-vencido do caso de Alexandre. Em comum ao caso de supracitado, a requerente Luciane também sofreu por abandono afetivo do requerido Antônio Carlos, porém o desfecho foi diferente. Em primeira instância foi julgada improcedente a demanda com o fundamento de que o distanciamento se deu pelo comportamento agressivo da genitora com relação ao requerido. Entretanto, esse argumento foi reformado em segunda instância, na qual condenou o genitor a pagar o valor de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) a título de danos morais.

Certamente o acórdão gerou inconformismo no genitor, o qual interpôs recurso. Então, a Corte Superior proferiu decisão que contrapõe o julgado do Ministro Fernando (BRASIL, 2005). Ao iniciar o voto, a Ministra Nancy explicita que não há restrição legal quanto a aplicar a responsabilidade civil no âmbito familiar, pelo contrário, a Constituição Federal no art. 5º, V e X, trata o dano moral como matéria ampla e irrestrita, então podem ser aplicadas nas “*relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas*”(NANCY, 2012).

Interessante destacar que no fundamento a relatora se deteve a pontuar sobre responsabilidade civil e seus elementos caracterizadores, pontuando três: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. A partir disso, constrói o pensamento de que toda ação possui uma reação que gera ônus, os quais precisam ser assumidos, e essa obrigação cível está explícita na criação da prole, não como um sentimentalismo ou apenas uma assistência psicológica, mas sim enquanto questão técnica de responsabilizar aquele que não oferece os direitos legais aos menores.

Em pormenores, o acórdão colacionou sobre a ilicitude e a culpa do dano da seguinte forma (NANCY, 2012):

*Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*. A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc. Tânia da Silva Pereira – autora e coordenadora, entre outras, das obras *Cuidado e vulnerabilidade e O cuidado como valor jurídico* –acentua o seguinte: *O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também**

*nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem(...).a autora afirma: ' o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana'. (Abrigo e alternativas de acolhimento familiar, in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309) (...) Colhe-se tanto da manifestação da autora quanto do próprio senso comum que o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas uma fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. (BRASIL, STJ, do REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9), Terceira Turma, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012) (NANCY, 2012).*

Dessa forma, vê-se o fato não estava ligado ao amor expresso entre o pai e o filho, mas o afeto gerado ao garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Este é um ponto de debate na decisão do Ministro Fernando, porém restou esclarecido pelo Acórdão de Nancy (2012): *“aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”*. Em outras palavra, como visto em outro tópico, no direito de família há o princípio da liberdade, o Estado não obriga a ter filhos, porém a partir do momento que concebidos, os genitores têm o dever de prestar a assistência necessária para o crescimento saudável.

Ainda continua a Nancy (2012), *“em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”*, desfazendo assim o pensamento de que a sociedade está buscando valorar sentimento. Porém, ao comparar com a responsabilidade de manutenção material, percebeu a desproporcionalidade. Quando não se cumpre o pagamento alimentício, a medida imposta é a prisão civil coercitiva, diferente de quando não se cumpre com o dever de assistência psicológica, matéria discutida no acórdão.

É possível visualizar de forma prática os tópicos mencionados nesse trabalho, pois Nancy expõe a necessidade de comprovar o dano por meio de laudo psicológico, além de observar as demais circunstâncias. Por meio disso, foi possível compreender que houve sofrimento, mágoa e tristeza por parte da autora, diante do tratamento como filha de segunda classe. Por isso, reforçou o entendimento do tribunal de origem de que houve abandono afetivo no relacionamento pai-filha. Entretanto, entendeu-se que o valor posto pelo Tribunal

apresenta fixação elevada, razão pela qual reduziu para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e deu parcial provimento.

Com esse voto, a Ministra Nancy (BRASIL, 2012) foi discordada na própria sessão por meio do voto do Ministro Massami Uyeda, o qual pontuou que isso daria azo para qualquer filho reclamar a preterição dos irmãos e potencializar mágoas íntimas. Ainda menciona que todos são feitos de inúmeras falhas e, além disso, ainda poderá concorrer na herança, caso o pai negligente venha a faltar, mesmo sendo filha abastada. Dessa forma, concluiu Uyeda (BRASIL, 2012): “*Então, abrir essa porta aqui, reconhecer isso como um direito não podemos, com todo o respeito. Existe uma lesão à estima. Todos nós... A nossa vida é feita de perdas e ganhos, talvez até mais de perdas do que de ganhos*”, para demonstrar sua insatisfação ao voto relator.

No entanto, os outros votos seguiram o de Nancy Andrighi, por concordarem que a indenização por dano moral não tem excludente fundada na relação familiar, bem como se imposta a perda do poder familiar causaria um verdadeiro incentivo ao abandono paterno-filial.

Assim, resta evidente a sobreposição do caso de Luciane em relação ao de Alexandre, tendo em vista que os fundamentos do REsp nº 1.159.242/SP confrontaram os do o Resp 757.411/MG, a fim de colocar o benefício da criança e do adolescente como centro do caso. Entretanto, as decisões da 4ª Turma não entenderam da mesma forma, e seguiram com o raciocínio intelectual do caso de Alexandre.

#### 4.3 RESP Nº 1.579.021/ RS

O Recurso Especial nº 1.579.021/RS (2016/0011196-8) (BRASIL, 2017) versa sobre recurso interposto pela filha em decisão que julgou improcedente os pedidos de indenização que deveriam ser pagos pelo genitor. Em primeira instância, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Porém, ambos restaram inconformados e interpuseram recurso. A autora pleiteou a majoração e o requerido buscou o reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Assim, em segunda instância, os pedidos do genitor foram reconhecidos, tendo julgado improcedente o pedido inicial, e restado prejudicado o provimento do recurso da autora.

Então, a demandante recorreu ao STJ e como argumento foi colocado a dissidência da decisão com a orientação da Terceira Turma, a qual julgou o Resp 1.159.242/SP (BRASIL, 2012) e considerou possível a indenização por danos morais decorrente do

abandono afetivo.

A Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti trouxe à baila a informação de que a paternidade da filha foi reconhecida por meio de decisão judicial, o que ocasiona naturalmente uma ausência do genitor, pois não tinha ciência de suas obrigações, não configurando assim um ato ilícito. Por isso, há uma principal diferença dos outros casos já estudados.

A Ministra expôs que a Quarta Turma não apoia a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, tanto que transcreveu parte do julgado do Resp 757.411/MG (BRASIL, 2005). Fez memória do caso de Alexandre pontuando o entendimento de que o descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos é remediada com a punição da perda do poder familiar.

Além disso, também apresentou parte do acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrighi, discordando do entendimento de que a relação com o filho compreende a obrigação de convivência e mínimo cuidado parental com relação a afetividade, para haver uma adequada formação psicológica e inserção social.

Assim, seguiu o entendimento de que não cabe indenização quanto ao abandono afetivo, porém apresentou peculiaridades diversas dos dois entendimentos. Para a relatora, o direito de família não está isento da possibilidade de responder civilmente por infrações do dever jurídico, desde que presente os pressupostos: “(1) de conduta humana contrária ao ordenamento jurídico ou praticada fora dos limites nele estabelecido, (2) do dano provocado a outrem e (3) de nexo de causalidade entre a conduta e o dano” (GALLOTTI, 2017). Quanto ao dever jurídico de cuidado, entende que está pautado no sustento, guarda e educação, conforme a lei, e o dever de convivência familiar está garantido como um ideal pela Constituição. Porém, reconhece de forma clara que a afetividade não é um dever jurídico, e ainda ressalta que o afeto e convívio forçado para defender-se de uma futura acusação de abandono afetivo poderia ser mais nociva ainda para o psicológico do menor.

A ministra pontua que o raciocínio traçado pela Ministra Nancy busca impor à família um desejo do Estado e ainda se não for cumprido este dever, o genitor poderá sofrer punição. Dessa forma, expõe (GALLOTTI, 2017, pg 19-20):

*A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva). Qual a situação preferível, do ponto de vista da dignidade e do desenvolvimento psicológico, dentre as duas extremas que*

*figuro a seguir: a do filho que não conviveu com o pai e sua atual família, sendo criado, às expensas do pai ausente, em regime de internato, em centro educacional de excelência, no país ou no exterior; ou a do menor, forçado a conviver no seio de segunda família do genitor ou genitora, convivendo, se não com a agressão e humilhação, mas ao menos com o desprezo velado dos demais membros da família? Naturalmente, o ideal seria acolhimento afetuoso pela segunda família do genitor, mas isso nem sempre ocorre. A escolha de como e onde deve se dar a educação, guarda e sustento será sempre da família, dependente de inúmeras circunstâncias, objetivas e subjetivas. Não cabe ao Estado impor essa escolha, em nome de dever de convivência e afeto que não se extrai do ordenamento jurídico. (BRASIL, STJ, REsp n 1.579.021/RS (2016/0011196-8), Quarta Turma, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017). (GALOTTI, 2017, pg 19-20).*

A Ministra Relatora ainda traz ao julgado o entendimento de Miguel Reale Júnior, o qual critica o REsp n. 1.159.242/SP da seguinte forma (GALOTTI, 2017, pg 21):

*A frase de efeito, repetida na imprensa, “amar é uma faculdade, cuidar é dever” incide em equívocos, pois faculdade consiste na possibilidade de exercício de um direito. Amar não é uma faculdade, é sentimento espontâneo de bem-querer que não deriva da lei. Cuidar de criança ou adolescente é um dever, mas dentro de quais limites legais? O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que cumpre aos pais prover alimentos: nutrição, saúde, habitação e educação. No Código Penal estatui-se ser crime o abandono material e intelectual consistente em deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do filho ou sua instrução. No campo do direito não se confunde cuidado com cuidar afetivamente. (BRASIL, STJ, REsp n 1.579.021/RS (2016/0011196-8), Quarta Turma, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017).*

Com isso, esclareceu que a falta de cuidado afetuoso não gera dano indenizável e a forma de convivência familiar cabe aos entes da família, não podendo ser regulada e imposta pelo Estado. Assim, concluiu que o caso em análise não justifica a indenização por dano moral, pois não alega a falta de sustento, guarda ou educação. Mas ainda que fosse utilizar os precedentes da 3ª Turma, não seria possível a indenização, diante de não ter comprovado que as dificuldades enfrentadas foram oriundas da falta de convivência com o genitor após a decisão que o reconheceu como pai.

Houve voto-vencido do Ministro Marco Buzzi, o qual apresentou pontos importantes da narrativa da autora, como o fato de que após o reconhecimento da paternidade o genitor continuou respondendo a filha quando procurado, mas que depois do mês de abril de 2012, quando a demandante pediu auxílio financeiro para conclusão de curso, o demandando rejeitou e não mais atendeu seus telefonemas.

A divergência com o voto da relatora se dá pelo fato do Ministro Buzzi entender

que há possibilidade de indenizar danos decorrentes estritamente de abandono afetivo. Além disso, o afeto está presente em preceitos constitucionais e em demais leis, aludindo assim o entendimento (BUZZI, 2017, pg 32):

*Exceto impossibilidade devidamente justificada, criar e educar, como está expresso na lei, exige mais do que exclusivamente aportar recursos financeiros, uma vez que a conjugação dos aludidos verbos traduz o zelo, a preocupação com a educação, o crescimento em condições saudáveis, a atenção indispensável a que o ser em formação esteja ao menos resguardado ante os perigos e riscos tão correntes nessa fase da vida (os abusos, os vícios, os aliciamentos, etc). Também não se diga que esse nível de cuidado, zelo, atenção se confunde com a obrigação de amar, pois o Estado, as instituições e a própria sociedade como um todo, quando compreendidas como entidades voltadas ao propósito de educar e amparar o indivíduo em formação não cogitam de amor, mas de dever de sempre fazer o melhor possível. (BRASIL, STJ, REsp n 1.579.021/RS (2016/0011196-8), Quarta Turma, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017). (BUZZI, 2017, pg 32).*

Dessa forma, o fundamento do voto-vencido parte do pressuposto de que não tem como cumprir com as obrigações explícitas, como criar e educar, sem que haja um amparo afetivo, tendo em vista que exclusivamente a oferta patrimonial não é suficiente para criar um filho.

Entretanto, ao fim o Ministro Marco Buzzi acompanhou o mesmo desfecho dado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, de negar o provimento do recurso, porém com o fundamento de prescrição da pretensão da autora, por afirmar que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, o que depois restou confirmado com a sentença, e ainda aguardou completar a maioridade, quando já havia esgotado o prazo trienal. Nota-se que o Ministro considerou que o início do prazo começou a correr de quando completou 18 (dezoito) anos e não de quando houve a decisão de reconhecimento de paternidade.

Diante desse voto, os demais pares acompanharam o Ministro Marco Buzzi, sendo que até mesmo a Ministra Relatora retificou o voto e seguiu conforme decidido o ministro, ficando negado o provimento do recurso especial de forma unânime.

#### 4. 4 RESP Nº 1.887.697/RJ

O último caso em análise, o REsp n. 1887.697 (2019/0290679-8) (BRASIL, 2021), ocorreu no estado do Rio de Janeiro e foi julgado em 21 de setembro de 2021. Trata-se de um recurso interposto pela filha, que teve os pedidos iniciais julgados parcialmente procedentes em primeira instância, a fim de fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil

reais) e improcedente quanto o dano material de custear o tratamento psicológico. Em segunda instância, o recurso da autora foi julgado desprovido e o do réu foi provido, a fim de julgar improcedente os pedidos iniciais. Por isso da interposição do recurso especial.

É interessante destacar que este é o caso em que ainda menor, a criança, representada pela mãe, pleiteou a indenização. Em relato, a recorrente afirmou ter sofrido angústia e abalo psicológico pela ruptura dos laços com o pai, em decorrência do termino da união estável.

Evidencia a relatora que a criança teve uma significativa perda com a ruptura do relacionamento dos pais, pois ainda estava em tenra idade (6 anos), quando não mais podia se apoiar nos vínculos afetivos que se encontrava no pai. Ressalta-se que foi produzida prova de natureza técnica para concluir que *“O pai interferiu negativamente na formação do vínculo de afeto com a filha, deixando de procurar, deixando de conviver harmonicamente. Inclusive porque a menina convive com os avós paternos, vai na residência destes, o que demonstra que o pai poderia conviver”* (NANCY, 2021, pg. 18).

A Ministra Nancy se apoiou nas provas dos autos que demonstraram danos em uma criança e deu parcial provimento para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais. Os demais pares da casa acompanharam o voto-relator, sendo decidido por unanimidade.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial, partindo do contexto histórico de responsabilidade civil. Por meio do estudo de como a indenização se desenvolveu foi possível compreender que no início a reparação era aplicada com castigo físico, e somente com o desenvolver da sociedade que começou a incidir sobre o patrimônio de quem causava o dano. Com a análise das doutrinas, compreendeu-se que há uma estrutura a ser analisada quando a pessoa pleiteia por indenização de dano moral, bem como há a necessidade de se analisar caso por caso em suas peculiaridades, para assim a responsabilidade civil não se tornar um enriquecimento ilícito.

A discussão de indenização permeou o direito de família, sendo reconhecida possível a reparação de atos ilícitos dentro do ambiente familiar. Com a pesquisa sobre o conceito de família ao decorrer da história foi possível contemplar a diversidade de composições familiares que se tem hoje, diferente dos séculos passados, em que a estrutura era restrita. O desenvolver da legislação também demonstrou a mudança social obtida na questão de família, em que o olhar era voltado para a questão patrimonial e com, principalmente, a Constituição Federal/1988 houve um significativo salto para a questão mais afetiva.

Apesar de já estar em discussão há mais de 15 (quinze) anos no âmbito jurídico, o afeto e o abandono afetivo ainda são pouco explorados, diante da demanda de processos de responsabilidade civil e da realidade familiar vivida no Brasil. Além disso, os estudos possibilitaram contemplar o quanto o abandono afetivo modifica a estrutura de um ambiente, quiçá de toda uma sociedade. Com a análise psicológica, restou possível compreender as razões que levam uma pessoa a buscar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, delimitado como o objetivo principal, pois o indivíduo que sofreu com abandono tem tendência a desenvolver doenças psíquicas, bem como traçar caminhos guiados pela mágoa e vingança, o que gera danos que precisam ser reparados e demonstra a urgência em voltar o olhar para essa realidade social.

Os resultados obtidos quanto aos casos estudados possibilitaram perceber a divergência de entendimento jurídico sobre o tema e as complicações que geram para o sistema jurídico, tendo em vista que a oposição de jurisprudência causa insegurança. Por se tratar de afeto, há quem entenda a impossibilidade de valorar um sentimento, por isso dos julgados da 4ª Turma geralmente serem improcedentes. Porém, ao desenvolver a temática desde o conceito de responsabilidade, restou evidente que o afeto no direito está ligado ao

cumprimento das obrigações impostas pela lei, as quais só podem ser cumpridas de forma efetiva se houver a presença e o cuidado dos genitores. A ausência deste afeto infringe nos direitos das crianças e adolescentes, como também perpetua a perda dos principais valores familiares. Assim, restou possível compreender o objetivo específico de buscar entender a aplicação do afeto no meio jurídico.

Já quanto ao outro objetivo de identificar a crescente da responsabilidade civil com relação ao tema, a pesquisa demonstrou que a pouca difusão sobre a possibilidade de responsabilizar o abandono afetivo é reflexo de uma sociedade que não está consciente da realidade vivida, bem como não está buscando dar importância àquilo que é intrínseco. Restou manifesto que a preocupação do responsável do menor com a questão material é desproporcional quando comparada a preocupação com a questão afetiva. Se houvesse maior propagação e busca por indenização demonstraria maior interesse em cuidar dos menores lesados.

No entanto, por outro lado, também revela uma dificuldade do sistema jurídico em lidar com as questões subjetivas que o afeto proporciona. A demanda exige uma abordagem sensível e bem fundamentada, não sendo possível aplicar decisões genéricas. A solução equilibrada e justa dependerá do cuidado do operador do direito no momento de esclarecer os fatos, bem como de reuni-los e julgá-los.

Por tratar de um assunto com impacto social significativo, a pesquisa contribuiu para trazer tópicos principais sobre as possibilidades de buscar a indenização, sendo um guia para aqueles que desejam pleitear por seus direitos. Mas também serve para destacar que a responsabilidade civil não possui o condão de gerar conflitos maiores, nem mesmo de valorar o tanto de amor recebido pelos genitores, é uma base sólida e jurídica, pautada em atos ilícitos, dano e nexos de causalidade, que necessitam de provas demonstradas em juízo.

Apesar de buscar explorar o tema com doutrinas, legislações e jurisprudências foi possível perceber matérias que ainda podem ser aprofundadas em futuras pesquisas, para que assim soluções se façam mais concretas e os entendimentos jurídicos sejam cada vez mais uniformes. Por meio de estudos que priorizem o interesse da criança e do adolescente, influenciará o ambiente familiar, o qual é a célula *mater* de toda sociedade.

Assim, a perspectiva na relação entre pais e filhos pode ser modificada com a responsabilização pela ausência de afeto, conscientizando que as ações geram danos para o abandonado e, se o caso, consequências monetárias para quem abandona.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de Aguiar. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 37. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>>. Acessado em 23 abr. 2024.

AGUIAR, Ruy Rosado de Aguiar. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 539. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em : < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acessado em 23 abr. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL, Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). > Acesso em: 20 maio 2024

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 20 maio 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Lei n 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Lei n 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Lei n 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 13 09642/SP. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS COM PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 1/2/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. REsp 1493125/SP. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488493&num\\_registro=201401313524&data=20160301&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488493&num_registro=201401313524&data=20160301&formato=PDF). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Antônio Carlos Jamas Dos Santos versus Luciane Nunes De Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757.411/MG. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. Vicente De Paulo Ferro De Oliveira versus Alexandre Batista Fortes. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1579021/RS. CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. D C P C versus O A C Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgado em 19/10/2017. DJ de 29/11/2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017).> Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.887.697/RJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES(...). A M B de M versus M G P de M. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 21/9/2021. DJ de 23/9/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021) >Acesso em: 18 abr. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7 . SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4 . Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. Dicionário jurídico. 27. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 jun. 2024.

JARRETT, Christian. Como a adolescência molda nossa personalidade. BBC News Brasil, 22 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-45090342#:~:text=Ao%20longo%20da%20inf%C3%A2ncia%20nossa,a%20chegada%20da%20idade%20adulta>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LOBO, Paulo. Direito civil: obrigações. v.2 . Editora Saraiva, 2023. p. 132. E-book. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628298/>. Acesso em: 25 abr. 2024

NEUMANN, Débora Martins Consteila; MISSEL, Rafaela Jarros. Família digital: a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos adolescentes. Pensando famílias, v. 23, n. 2, p. 75-91, 2019. Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Schmidt, TRINDADE, Elise Karam Trindade e RIBEIRO, Hewdy Lobo. Indenização por abandono afetivo e saúde mental. IDBFAM, 24 de abril de 2024. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/2127/Indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+e+sa%C3%BAde+m+ental+>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620234. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SIMIÃO, José Fernando. De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!. IBDFAM, 23 de maio de 2012. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/819/De+Alexandre+a+Luciane++da+cumplicidade+pelo+Abandono+ao+Abandono+punido%21>> Acesso em: 23 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646937. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único . Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409000-29.2023.8.12.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – PRETENSÃO PECUNIÁRIA – REPARAÇÃO CIVIL – ART. 206, § 3º, V, DO CPC – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – TERMO A QUO – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 12/07/2023, p: 14/07/2023. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1421054&cdForo=0>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TJMS. Apelação Cível n. 0801177-62.2020.8.12.0031. RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL PREVISTOS NO 186, DO CÓDIGO CIVIL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO EXPERIMENTADO – IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Caarapó, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 29/01/2024, p: 30/01/2024. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1509194&cdForo=0>>. Acesso em: 18 abr. 2024.